



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** MARCELO BAHIA ODEBRECHT

**RÉU:** LUIZ INACIO LULA DA SILVA

**RÉU:** PAULO RICARDO BAQUEIRO DE MELO

**RÉU:** ANTONIO PALOCCI FILHO

**RÉU:** DERMEVAL DE SOUZA GUSMAO FILHO

**RÉU:** GLAUCOS DA COSTAMARQUES

**RÉU:** MARISA LETICIA LULA DA SILVA

**RÉU:** ROBERTO TEIXEIRA

**RÉU:** BRANISLAV KONTIC

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo MPF contra (evento 1):

1) Antônio Palocci Filho;

2) Branislav Kontic;

3) Demerval de Souza Gusmão Filho;

4) Glaucos da Costamarques;

5) Luiz Inácio Lula da Silva;

6) Marcelo Bahia Odebrecht;

7) Marisa Letícia Lula da Silva; e

8) Roberto Teixeira.

A denúncia tem por base os inquéritos  
5011592-94.2016.4.04.7000, 5054008-14.2015.4.04.7000 e  
5049557-14.2013.404.7000, e processos conexos, entre eles os processos  
5043559-60.2016.4.04.7000, 5042689-15.2016.4.04.7000 e

5005896-77.2016.4.04.7000.

A denúncia é extensa, sendo oportuna síntese.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, especificamente a OAS, Odebrecht, UTC, Camargo Correa, Techint, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Promon, MPE, Skanska, Queiroz Galvão, IESA, Engevix, SETAL, GDK e Galvão Engenharia, teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras, e pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual sobre o contrato.

O ajuste prévio entre as empreiteiras eliminava a concorrência real das licitações e permitia que elas impusessem o seu preço na contratação, observados apenas os limites máximos admitidos pela Petrobrás (de 20% sobre a estimativa de preço da estatal).

Os recursos decorrentes dos contratos com a Petrobrás, que foram obtidos pelos crimes de cartel e de ajuste de licitação crimes do art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990 e do art. 90 da Lei nº 8.666/1993, seriam então submetidos a condutas de ocultação e dissimulação e utilizados para o pagamento de vantagem indevida aos dirigentes da Petrobrás para prevenir a sua interferência no funcionamento do cartel.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes

políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

Nesse quadro amplo, vislumbra o MPF uma grande organização criminosa formada em um núcleo pelos dirigentes das empreiteiras, em outro pelos executivos de alto escalão da Petrobrás, no terceiro pelos profissionais da lavagem e o último pelos agentes políticos que recebiam parte das propinas.

A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes.

Em nova grande síntese, alega o Ministério Público Federal que o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva teria participado conscientemente do esquema criminoso, inclusive tendo ciência de que os Diretores da Petrobrás utilizavam seus cargos para recebimento de vantagem indevida em favor de agentes políticos e partidos políticos.

A partir dessa afirmação, alega o MPF que, como parte de acertos de propinas destinadas a sua agremiação política em contratos da Petrobrás, o Grupo Odebrecht teria oferecido ao Ex-Presidente vantagem indevida, de cerca de doze milhões de reais, consubstanciada na aquisição, para utilização do Instituto Lula, de imóvel na Rua Doutor Haberbeck Brandão, 178, São Paulo/SP, matrícula 188.853 do 14ª Registro de Imóveis de São Paulo.

A oferta teria sido aceita, muito embora, por problemas pendentes com o imóvel, a transferência não teria sido ultimada.

Alega ainda o MPF que o ex-Presidente residiria atualmente no apartamento 122, Bloco 01, da Av. Francisco Prestes Maia, 1.501, em São Bernardo do Campo/SP, de matrícula n.º 86.623 do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP.

Entretanto, durante as buscas e apreensões realizadas no processo 5006617-29.2016.4.04.7000, teria sido constatado que Luis Inácio Lula da Silva ocuparia não apenas o apartamento 122, mas igualmente o apartamento contíguo, o de n.º 121, de matrícula 86.622 do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP.

O referido apartamento teria sido adquirido, em 20/09/2010, por Glaucos da Costamarques.

Segundo a denúncia, por rastreamento bancário, foi possível constatar que o custo da aquisição, no valor de R\$ 504.000,00, teria sido suportado pelo Grupo Odebrecht.

Doutro lado, muito embora tenha sido encontrado um contrato de locação entre Glaucos da Costa Marques e a esposa do ex-Presidente, Marisa Letícia Lula da Silva, não teriam sido identificadas quaisquer provas documentais do efetivo pagamento do aluguel.

Assim, o Grupo Odebrecht, como vantagem indevida, teria

adquirido imóvel de residência do ex-Presidente, utilizando pessoa interposta.

Ainda segundo a denúncia, as transações ilícitas entre o ex-Presidente e o Grupo Odebrecht assim como os pagamentos ilícitos efetuados por este ao Partido dos Trabalhadores estariam retratados em planilha apreendida com executivos da Odebrecht de título "Posição Programa Especial Italiano".

Na referida planilha, estariam retratados a operação de aquisição do imóvel para o Instituto Lula e os pagamentos relativos ao apartamento 121.

Antônio Palocci Filho e Branislav Kontic seriam responsáveis pela coordenação dos pagamentos ilícitos ao Partido dos Trabalhadores e ao ex-Presidente. Estariam diretamente envolvidos na negociação do imóvel.

Demerval de Souza Gusmão Filho, da empresa DAG Construtora Ltda., concordou em figurar, conscientemente, como pessoa interposta na aquisição do imóvel destinado ao Instituto Lula.

Glaucos da Costamarques, além de ter auxiliado na aquisição do imóvel destinado ao Instituto Lula, também figurou, conscientemente, como pessoa interposta na aquisição do imóvel residencial para o ex-Presidente.

Marisa Letícia Lula da Silva, além de beneficiária da propina consistente na aquisição pelo Grupo Odebrecht de imóvel no qual residia, assinou o contrato de aluguel simulado com Glaucos da Costamarques.

Roberto Teixeira, como advogado, coordenou, conscientemente, a aquisição mediante interposta pessoa do prédio do Instituto Lula e do imóvel residencial.

Já o ex-Presidente seria o beneficiário das vantagens indevidas pagas pelo Grupo Odebrecht, ainda durante o seu mandato, e das condutas de ocultação e dissimulação dessas vantagens.

Imputa a denúncia aos acusados os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro.

É a síntese da denúncia.

2. Nessa fase processual, não cabe exame aprofundado das provas, algo só viável após a instrução e especialmente o exercício do direito de defesa.

Basta, nessa fase, analisar se a denúncia tem justa causa, ou seja, se ampara-se em substrato probatório razoável.

Juízo de admissibilidade da denúncia não significa juízo conclusivo quanto à presença da responsabilidade criminal.

Tais ressalvas são oportunas pois não ignora o julgador que, entre

os acusados, encontra-se ex-Presidente da República, com o que a propositura da denúncia e o seu recebimento podem dar azo a celeumas de toda a espécie.

Tais celeumas, porém, ocorrem fora do processo. Dentro, o que se espera é observância estrita do devido processo legal, independentemente do cargo outrora ocupado pelo acusado.

É durante o trâmite da ação penal que o ex-Presidente poderá exercer livremente a sua defesa, assim como será durante ele que caberá à Acusação produzir a prova acima de qualquer dúvida razoável de suas alegações caso pretenda a condenação.

O processo é, portanto, uma oportunidade para ambas as partes.

Examina-se, portanto, se presente ou não justa causa.

Já há prova razoável de que a integridade da gestão da Petrobrás foi contaminada por um esquema sistemático de pagamento de propinas e de lavagem de dinheiro.

A esse respeito, podem ser citadas as sentenças já prolatadas nas ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083838-59.2014.4.04.7000, 5012331-04.2015.4.04.7000, 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083360-51.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5036528-23.2015.4.04.7000, 5061578-51.2015.4.04.7000, nas quais restou comprovado o pagamento de milhões de reais e de dólares em propinas por dirigentes das empreiteiras Camargo Correa, OAS, Mendes Júnior, Setal Óleo e Gás, Galvão Engenharia, Engevix Engenharia, Odebrecht e Schahin Engenharia a agentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia e da Diretoria Internacional da Petrobrás.

Quatro ex-Diretores da Petrobrás já foram condenados criminalmente por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, todos com contas secretas no exterior pelas quais transitaram milhões de dólares ou euros. Dois desses ex-Diretores são confessos e descreveram o esquema criminoso em linhas gerais.

Merecem igualmente referência as sentenças prolatadas nas ações penais 5023135-31.2015.4.04.7000, 5023162-14.2015.4.04.7000 e 5045241-84.2015.4.04.7000, nas quais foram condenados por crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, os ex-parlamentares federais Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto, João Luiz Correia Argolo dos Santos e José Dirceu de Oliveira e Silva, por terem, em síntese, recebido e ocultado recursos provenientes do esquema criminoso.

Em duas sentenças, na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000 e na ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000, restou provado que parte da propina foi destinada ao Partido dos Trabalhadores - PT, em uma para alimentar doações eleitorais, na outra para quitação de empréstimo bancário tomado em seu

benefício.

Entre os casos já julgados, encontra-se a já referida ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000.

Provado naquele caso, acima de qualquer dúvida razoável, que empresas do Grupo Odebrecht teriam pago propinas de pelo menos R\$ 108.809.565,00 e USD 35 milhões em propina às Diretorias de Abastecimento e de Engenharia e Serviços da Petrobrás, como reconhecido na sentença.

Os valores da propina ainda foram, sucessivamente, submetidos a complexos mecanismos de ocultação e dissimulação.

Também provada a responsabilidade pessoal de Marcelo Bahia Odebrecht, Presidente do Grupo Odebrecht, que foi condenado por crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e associação criminosa.

Considerando apenas os casos já julgados, forçoso reconhecer a presença de prova razoável não só da existência do esquema criminoso de cobrança sistemática de propinas, mas em linhas gerais de que ele servia não só aos agentes da Petrobrás, mas também a agentes e a partidos políticos, bem como que o Grupo Odebrecht encontra-se entre os responsáveis pelo pagamento de vantagem indevida nos contratos da Petrobrás.

Questão diferenciada diz respeito ao envolvimento consciente ou não do ex-Presidente no esquema criminoso.

Na primeira parte da denúncia, argumenta o MPF que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva tinha conhecimento e participação direta no esquema criminoso.

Descreve os arranjos partidários realizados durante o mandato presidencial, aponta os fatos similares apurados na Ação Penal 470 e destaca a magnitude do presente esquema criminoso, a responsabilidade do ex-Presidente na indicação dos diretores da Petrobrás, a proximidade do ex-Presidente com alguns dos dirigentes das empreiteiras envolvidas, bem como os benefícios advindos ao ex-Presidente em decorrência do esquema criminoso, especificamente o suporte político obtido através dele e o financiamento ilegal da agremiação partidária da qual fazia parte, bem como das eleições nas quais concorreu.

Cita ainda o MPF os depoimentos de criminosos colaboradores, especificamente dos ex-parlamentares federais Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto e Delício Gomez do Amaral, no sentido de que o ex-Presidente tinha conhecimento e participação dolosa no esquema criminoso.

Certamente, tais elementos probatórios são questionáveis, mas, nessa fase preliminar, não se exige conclusão quanto à presença da responsabilidade criminal, mas apenas justa causa.

Na segunda parte da denúncia, reporta-se o MPF especificamente a esses benefícios materiais, acima já elencados, concedidos ao ex-Presidente e sua esposa.

Sobre a presença de justa causa quanto a esta parte da denúncia, reporta-se este Juízo às considerações mais amplas já exaradas na decisão de 30/09/2016 (evento 73) do processo 5043559-60.2016.4.04.7000, no qual, atendendo a requerimento da autoridade policial e do Ministério Público Federal, decretei a prisão preventiva de Antônio Palocci Filho e de Branislav Kontic.

Elencados ali, em cognição sumária, os indícios de que agentes do Partido dos Trabalhadores possuíam junto ao Grupo Odebrecht uma espécie de "conta-corrente" informal da corrupção, ou seja, de pagamentos de vantagens indevidas, de que Antônio Palocci Filho era um dos administradores, pela parte do Partido dos Trabalhadores, da conta corrente da corrupção e que era o interlocutor de Marcelo Bahia Odebrecht, de que a aquisição do imóvel na Rua Doutor Haberbeck Brandão, 178, em São Paulo, para destinação ao Instituto Lula, foi objeto de reuniões e comunicações entre Antônio Palocci Filho, Marcelo Bahia Odebrecht, Branislav Kontic e Roberto Teixeira, de que documentos relativos ao imóvel na Rua Haberbeck Brandão, 178, em São Paulo, foram encontrados em Sítio em Atibaia utilizado pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, e de que a planilha que retrata pagamentos ilícitos do Grupo Odebrecht ao Partido dos Trabalhadores também retrata a aquisição do imóvel na Rua Haberbeck Brandão, 178, em São Paulo/SP, inclusive com convergência de valores de parcelas de pagamentos.

Também ali apontados indícios de que o imóvel em questão foi adquirido com utilização da empresa DAG Construtora LTDA, de Demerval de Souza Gusmão Filho, e do envolvimento de Glaucos da Costamarques nos negócios jurídicos.

Desde então, quebras de sigilo bancário e fiscal autorizadas judicialmente indicam, em cognição sumária, que o dinheiro utilizado para a aquisição do imóvel para o Instituto Lula foi transferido da Construtora Norberto Odebrecht para a DAG Construtora e que esta, além da aquisição, do imóvel em questão, repassou cerca de R\$ 800.000,00 a Glaucos da Costamarques, que, por sua vez, pagou R\$ 504.000,00 para aquisição do apartamento utilizado como residência pelo ex-Presidente e sua esposa.

Sobre o fluxo financeiro, remete-se ao quadro sintético constante na fl. 136 da denúncias.

Também merece referência a constatação, em cognição sumária, superveniente da existência de diversas mensagens eletrônicas em 2011 de empregados do Instituto Lula relacionando o imóvel na Rua Haberbeck Brandão, 178, em São Paulo, aos interesses do ex-Presidente (fls. 154-158 da denúncia).

Também merece referência a constatação, em cognição sumária, de

que Glaucos da Costamarques, embora tenha adquirido, por escritura, o imóvel consistente no referido apartamento 121 em São Bernardo, na data de 20/09/2010, não tomou qualquer providência para registrá-lo em seu nome, salvo em 2016, o que pode ter sido motivado exclusivamente pelo avanço das investigações em relação ao ex-Presidente..

Registre-se que a vendedora do imóvel a Glauco da Costamarques teria ainda declarado que, quando da venda do imóvel, teria lhe sido informado que a alienação seria para o ex-Presidente e não para o formal comprador.

Em cognição sumária e como elemento probatório superveniente, não foram identificadas, nas quebras de sigilo bancário e fiscal de Glauco da Costamarques, registros de recebimentos dos aluguéis do apartamento 121, e igualmente não foram identificados registros de pagamentos dos aluguéis do mesmo apartamento pelo ex-Presidente e sua esposa ou pelo Instituto Lula. Apenas a partir de janeiro de 2016, com o avanço das investigações em relação ao ex-Presidente, passaram a ser feitos depósitos em dinheiro dos aluguéis na conta de Glauco da Costamarques, não sendo, possível, porém, identificar a origem do dinheiro utilizado.

Ainda como elemento probatório superveniente, Glauco da Costamarques, ouvido pela autoridade policial, em 07/10/2016, explicou que a renda de aluguéis do apartamento 121 teria sido com frequência compensada com débitos que ele teria com o escritório de advocacia de Roberto Teixeira:

*“em relação a forma de recebimento desses aluguéis, considerando que havia muitas contas a pagar de valores pequenos, a cargo de ROBERTO TEIXEIRA, relativas a outros negócios do declarante com o advogado, essa renda de aluguéis era frequentemente usada para encontro de contas”, (fl .177 da denúncia)*

Declarou na mesma ocasião que teria recebido parte dos aluguéis em espécie.

Porém, em depoimento de 17/11/2016 ao Ministério Público Federal, apresentou explicação diferente, informando que, até dezembro de 2015, "nunca recebeu diretamente o pagamento dos aluguéis relativos ao apartamento 121" (fl. 177 da denúncia).

Além da aparente contradição nos dois depoimentos, o acusado Roberto Teixeira, em petição dirigida à autoridade policial negou que tivesse recebido qualquer valor devido por terceiros a Glauco da Costa Marques (evento 20 do inquérito 50111592-94.2016.4.04.7000). Transcreve-se:

*“O Peticionário também não recebeu qualquer valor devido ao Sr.Glaucos. Sua atuação deu-se estritamente na prestação de serviços advocatícios.Por conseguinte, jamais houve compensação de valores, ou encontro de contas.”*

Enfim, quanto ao apartamento 121 ocupado pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, consta, em cognição sumária, prova de que o custo



para aquisição em 2010 foi suportado pela Construtora Norberto Odebrecht, que não há prova documental do pagamento de aluguéis entre 2011 a 2015, que o locador apresentou explicações contraditórias sobre o recebimento dos aluguéis e que são inconsistentes com as declarações de advogado que, segundo o locador, teria recebido parte dos aluguéis.

Evidentemente, trata-se apenas de elementos probatórios aqui elencados em exame sumário, diante da necessidade de verificar se há justa causa na imputação contra o ex-Presidente e demais acusados.

Necessário, porém, reconhecer que, desde a decisão de 30/09/2016 (evento 73) do processo 5043559-60.2016.4.04.7000, surgiram novos elementos probatórios que reforçam, em cognição sumária, o quadro de pagamento de vantagens indevidas ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva pelo Grupo Odebrecht.

Há, portanto, justa causa para o recebimento da denúncia.

Evidentemente, não se trata de conclusão quanto às provas, pois elas estão sujeitas a críticas e ao contraditório e, por exemplo, se houve o pagamento dos aluguéis, isso poderá ser demonstrado com facilidade pela Defesa do ex-Presidente durante o curso da ação penal, uma vez que, usualmente, transações da espécie são feitas mediante registros documentais e transferências bancárias.

Duas considerações adicionais.

Primeiro, relativamente ao imóvel adquirido para o Instituto Lula, cumpre observar que a não ultimateção do negócio, ou seja, a falta de transferência final do imóvel para o Instituto Lula não prejudica a imputação de corrupção, já que esta consuma-se com a oferta e a solicitação da propina, ainda que não ocorra o pagamento ou recebimento efetivo, como previsto nos tipos penais dos arts. 317 e 333 do CP.

Segundo, relativamente à imputação contra Roberto Teixeira, há indícios de que participou, conscientemente, da aquisição em nome de pessoas interpostas de dois imóveis para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Não ignora este Juízo a necessidade de se proteger juridicamente a relação entre cliente e advogado, mas não há imunidade desta relação, conforme jurisprudência consolidada nos tribunais pátrios, bem como como assim se procede no Direito Comparado, quando o próprio advogado se envolve em ilícitos criminais, ainda que a título de assessoramento de seu cliente, havendo fundada suspeita no presente caso em relação às condutas de Roberto Teixeira.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a proteção jurídica da relação cliente/advogado, o assim denominado "attorney/client privilege" fica sujeito a, assim denominada, "crime-fraud exception":

*"Nós devemos sempre ter em mente que o propósito da exceção crime-fraude é*

*a de assegurar que o 'selo' do segredo entre advogado e cliente não se estende à comunicação do advogado para o cliente e feita pelo advogado com o propósito de dar conselho para o cometimento de uma fraude ou de um crime. O selo é quebrado quando a comunicação do advogado é dirigida a facilitar malféitorias pelo cliente." (Haines v. Ligget Group, Inc. 975 F.2d 81, 90 - 3.º Circuito Federal, 1992)*

Além disso, a proteção jurídica restringe-se à relação entre advogado e cliente que seja pertinente à assistência jurídica lícita, não abrangendo a prática de atividades criminosas. Nessa última hipótese, o advogado não age como tal, ou seja, não age em defesa de seu cliente ou para prestar-lhe assistência jurídica, mas sim como associado ao crime. Em feliz síntese, a proteção jurídica aplica-se somente:

*"(1) o titular do direito é ou deve tornar-se um cliente; (2) a pessoa para quem a comunicação foi feita (a) é inscrito na Ordem ou é seu subordinado e (b) em conexão com a comunicação está agindo como advogado; (3) a comunicação está relacionada a um fato do qual o advogado foi informado (a) por seu cliente (b) sem a presença de estranhos (c) para o propósito de obter primeiramente (i) um opinião legal ou (ii) serviços jurídicos ou (iii) assistência em processos legais, e não (d) para o propósito e cometer um crime ou um ilícito; e (4) o direito foi (a) invocado e (b) não renunciado pelo cliente." (SULLIVAN, Julie R. Federal White Collar Crime: Cases and Materials. West Group, 2001, p. 863-864.)*

Esse entendimento está conforme a jurisprudência reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, cite-se como exemplo o decidido pelo Plenário desta Egrégia Suprema Corte no Inquérito 2424/RJ, Plenário, 26/11/2008, Relator, o eminente Ministro Cezar Peluzo, admitindo a validade de investigações contra advogado que assessora cliente na prática de crimes, o que significa, em outras palavras, a ausência de qualquer imunidade no contexto:

*"(...)*

*8. PROVA. Criminal. Escuta ambiental e exploração de local. Captação de sinais óticos e acústicos. Escritório de advocacia. Ingresso da autoridade policial, no período noturno, para instalação de equipamento. Medidas autorizadas por decisão judicial. Invasão de domicílio. Não caracterização. Suspeita grave da prática de crime por advogado, no escritório, sob pretexto de exercício da profissão. Situação não acobertada pela inviolabilidade constitucional. Inteligência do art. 5º, X e XI, da CF, art. 150, § 4º, III, do CP, e art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94. Preliminar rejeitada. Votos vencidos. Não opera a inviolabilidade do escritório de advocacia, quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime, sobretudo concebido e consumado no âmbito desse local de trabalho, sob pretexto de exercício da profissão.*

*(...)"*

Então, a condição de advogado de Roberto Teixeira não o imuniza contra a imputação.

Relativamente à adequação formal, reputo razoável a iniciativa do

MPF de promover o oferecimento separado de denúncias a cada grupo de fatos no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás.

Apesar da existência de um contexto geral de fatos, a formulação de uma única denúncia, com dezenas de fatos delitivos e acusados, dificultaria a tramitação e julgamento, violando o direito da sociedade e dos acusados à razoável duração do processo.

Apesar da separação da persecução, oportuna para evitar o agigantamento da ação penal com dezenas de crimes e acusados, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP.

Ainda sobre questões de validade, justifiquei, provisoriamente, a competência da Justiça Federal e a territorial deste Juízo na decisão de 30/09/2016 (evento 73) do processo 5043559-60.2016.4.04.7000

Em primeiro lugar, trata-se de imputação de crime de corrupção no qual as vantagens indevidas teriam sido pagas a ex-Presidente da República em decorrência de seu cargo, o que determina a competência da Justiça Federal após o fim do mandato.

Em segundo plano, a denúncia insere-se no contexto do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, relacionando o MPF as supostas vantagens concedidas ao ex-Presidente a acordos de propinas em contratos da Petrobrás com o Grupo Odebrecht, e para o qual [o esquema criminoso] houve prevenção deste Juízo, já que o primeiro crime investigado nesse aspecto envolvia operação de lavagem consumada em Londrina/PR.

Considerando os termos da denúncia, a conexão com os demais processos envolvendo o esquema criminoso que vitimou a Petrobrás e em especial com as ações penais 5036528-23.2015.4.04.7000 e 5054932-88.2016.4.04.7000 é óbvia.

Não há como, sem dispersar as provas e dificultar a compreensão dos fatos, espalhar processos envolvendo esse mesmo esquema criminoso perante Juízos diversos no território nacional, considerando a conexão e continência entre os diversos fatos delitivos.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar habeas corpus impetrado em relação à ação penal conexa, já reconheceu a conexão/continência entre os processos da assim denominada Operação Lavajato (HC 302.604/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.<sup>a</sup> Turma do STJ - un. - 25/11/2014).

Ressalve-se que, quanto aos beneficiários específicos, aqueles com foro por prerrogativa de função respondem à investigações ou denúncias desmembradas perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

De todo modo, eventuais questionamentos da competência deste Juízo poderão ser, querendo, veiculados pelas partes através do veículo próprio

no processo penal, a exceção de incompetência, quando, então, serão, após oitiva do MPF, decididos segundo o devido processo.

Questões mais complexas a respeito do enquadramento jurídico dos fatos, com a configuração ou não, por exemplo, de crime de corrupção e de lavagem de dinheiro ou acerca de possível confusão entre corrupção e lavagem de dinheiro, o que depende de profunda avaliação e valoração das provas, devem ser deixados ao julgamento, após a instrução e o devido processo.

**3. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, recebo a denúncia contra os acusados acima nominados.**

**Citem-se e intimem-se** os acusados, com urgência, já que há dois acusados presos, para apresentação de resposta no prazo de 10 dias.

Anotações e comunicações necessárias.

Certifiquem-se e solicitem-se os antecedentes dos acusados, aproveitando, quando possível, os antecedentes já juntados nos processos conexos.

Ficam à disposição das Defesas todos os elementos depositados em Secretaria, especialmente as mídias com arquivos mais extensos, relativamente ao caso presente, para exame e cópia, inclusive os vídeos dos depoimentos dos colaboradores arrolados como testemunhas. Ficam ainda disponibilizados às Defesas os vídeos constantes na ação penal conexa 5046512-94.2016.4.04.7000. Certifique a Secretaria quais áudios e vídeos dos colaboradores arrolados como testemunhas estão disponíveis neste feito e naquele. Quanto aos vídeos e áudios das colaborações homologadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, adianta o Juízo que deles não dispõe, devendo as partes eventualmente interessadas requerer diretamente aquela Suprema Corte.

Em relação à Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho, considerando que já foram denunciados e condenados nas ações penais 5036528-23.2015.4.04.7000, pelo recebimento de propinas do Grupo Odebrecht, reputo razoável o não-oferecimento de nova denúncia em relação a eles pelo fato que é objeto da imputação.

Com base no art. 125 do CPP e considerando a representação por sequestro efetuada pela autoridade policial no relatório do inquerito 5011592-94.2016.4.04.7000 (evento 29), **decreto o sequestro** do imóvel consistente no apartamento n.º 121, de matrícula 86.622 do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, diante dos indícios de que foi adquirido com proventos do crime. Embora o imóvel esteja em nome de seus antigos proprietários, Augusto Moreira Campos e Elenice Silva Campos (que não tem qualquer relação com o ilícito), há, como acima exposto, indícios de que pertence de fato ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva que o teria recebido, segundo a denúncia, como propina do Grupo Odebrecht. **Expeça-se precatória** para lavratura de auto de sequestro, registro do sequestro e avaliação.

**As considerações ora realizadas** sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar a presença dos requisitos da denúncia, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter da medida, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim da instrução e especialmente após o contraditório.

**Intime-se** o MPF dessa decisão. Ciência igualmente as eventuais Defesas já cadastradas nos inquéritos 5011592-94.2016.4.04.7000 e 5054008-14.2015.4.04.7000.

Curitiba, 19 de dezembro de 2016.

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002813257v30** e do código CRC **abeca8b8**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO  
Data e Hora: 19/12/2016 09:36:46

---

**5063130-17.2016.4.04.7000**

**700002813257.V30 SFM© SFM**